

TC 007.663/2015-3

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95

Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51; Moris Arditti, CPF 034.407.378-53; Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95

Advogado ou Procurador: Amauri Feres Saad, OAB/SP 261.859, Yanh Rainer Gnecco Marinho da Costa, OAB/SP 358.629, e outros (peça 18 e peça 24, p. 11-14)

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor do Sr. Carlos Eduardo Pitta, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro, e do Genius Instituto de Tecnologia, em razão de omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao Genius Instituto de Tecnologia por força do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06), Siafi 591841, celebrado com a Finep em 28/5/2007, com a interveniência da Indústria de Material Bélico do Brasil (Imbel), CNPJ 00.444.232/0001-39, que teve por objeto a execução do Projeto “Criptografia para Sistemas de Comunicações Táticas” (peça 1, p. 113-137).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula V.1 do termo de convênio, foram previstos R\$ 554.615,02 a serem repassados pelo concedente (Finep) e R\$ 511.200,00 a serem repassados pelo interveniente (Imbel) sob a forma de recursos não financeiros.

3. Os recursos federais foram repassados ao Genius Instituto de Tecnologia, no valor total de R\$ 383.998,22, por meio da ordem bancária 2007OB901643, emitida em 5/6/2007, no valor de R\$ 209.113,76, e da ordem bancária 2008OB900746, emitida em 24/3/2008, no valor de R\$ 174.884,46 (peça 3). Não consta no processo o extrato bancário com a data de crédito dos recursos da ordem bancária 2007OB901643 na conta corrente específica, há, porém, o espelho desse documento no Siafi mostrando que os valores foram sacados no Banco Central do Brasil na data de 6/6/2007 (peça 3). Os recursos da ordem bancária 2008OB900746 foram creditados na conta corrente específica em 26/3/2008 (peça 22, p. 43).

3.1. Os recursos federais são oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT) – peça 1, p. 113, cláusula I.1, e p. 115, cláusula V.1 “b”.

4. O ajuste vigeu no período de 28/5/2007 a 28/11/2009, e previa a apresentação da prestação de contas até 27/1/2010, conforme cláusula VI do termo de convênio e cartas aditivas de 17/10/2008 e 9/7/2009 (peça 1, p. 115, 169-175 e 223).

5. A tomada de contas especial foi instaurada pela Finep em 19/5/2014 (peça 1, p. 31).

6. O relatório do tomador de contas (peça 1, p. 306-320) concluiu que:

a) a instauração da tomada de contas especial decorreu da seguinte irregularidade: omissão no dever de prestar contas;

b) Carlos Eduardo Pitta, CPF 115.659.308-51, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia, e Genius Instituto de Tecnologia, CNPJ 03.521.618/0001-95, eram as pessoas responsáveis pela gestão dos recursos federais mencionados;

c) os responsáveis foram notificados, tendo apresentado como manifestação apenas a solicitação de prorrogação do prazo para encaminhamento da prestação de contas do convênio (peça 1, p. 314-318);

d) os fatos apurados no processo indicam a ocorrência de prejuízo ao erário, oriundo da omissão no dever de prestar contas, o que motivou a instauração do processo de tomada de contas especial;

e) o dano ao erário apurado foi de R\$ 383.998,22 (valor histórico), sob a responsabilidade solidária de Carlos Eduardo Pitta e do Genius Instituto de Tecnologia. O valor do débito atualizado foi registrado pela Finep na conta "Diversos Responsáveis Apurados", mediante a nota de lançamento 2014NL000626, de 18/6/2014 (peça 1, p. 305).

7. O relatório de auditoria do Controle Interno (peça 1, p. 332-334) concluiu que:

a) as medidas adotadas pelo órgão instaurador foram adequadas, exceto em relação à morosidade dos procedimentos;

b) foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa, tendo em vista as notificações expedidas, no entanto, os agentes não apresentaram justificativa ou providências a fim de sanar as irregularidades e não recolheram o valor do débito;

c) as peças que integram os autos estão revestidas dos requisitos legais;

d) o Genius Instituto de Tecnologia e o Senhor Carlos Eduardo Pitta encontram-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pelo valor atualizado, até 18/6/2014, de R\$ 844.340,94.

8. Foi certificada a irregularidade por meio do certificado de auditoria (peça 1, p. 335) e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 1, p. 336).

9. O pronunciamento ministerial consta na peça 1, p. 342.

10. A instrução inicial propôs a citação solidária dos responsáveis (peça 5), tendo também atribuído a responsabilidade ao Sr. Moris Arditti em razão de ele ser o presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia (peça 1, p. 91-95), bem como pelo fato de o art. 29 do seu estatuto social indicar que a mencionada diretoria é responsável pela gestão operacional da entidade (peça 1, p. 75).

11. A segunda instrução (peça 27), ao analisar as alegações de defesa, considerou justificada a omissão inicial no dever de prestar contas ante a dificuldade decorrente do encerramento das atividades do Genius Instituto de Tecnologia e ante a apresentação posterior das contas na data de 5/6/2015. Contudo, verificada a existência de irregularidades na documentação apresentada, opinou por nova citação.

12. Apenas o Sr. Moris Arditti apresentou alegações de defesa, as quais foram apreciadas pela terceira instrução (peça 38), que propôs a sua rejeição, bem como constatou a revelia do Genius Instituto de Tecnologia. Entretanto, não foi possível declarar a revelia do Sr. Carlos Eduardo Pitta, porque o ofício de citação não havia sido encaminhado ao endereço constante na base de dados da Receita Federal do Brasil. Assim, foi proposta a realização de nova citação.

EXAME TÉCNICO

13. Em cumprimento ao Despacho da Secretária de Controle Externo no Amazonas (peça 40), foi promovida uma nova citação do Sr. Carlos Eduardo Pitta, por meio do Ofício 0565/2017-TCU/Secex-AM (peça 42), de 31/3/2017, recebido em 13/4/2017 (peça 43).

14. Entretanto, transcorrido o prazo regimental fixado, o responsável permaneceu inerte, o que impõe que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

15. A jurisprudência do TCU é firme no sentido da responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, submetendo-se todo aquele que administra dinheiros públicos ao dever constitucional e legal de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do parágrafo único, do art. 70 da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 (Acórdão 1.569/2007-TCU-2ª Câmara; Acórdão 6.636/2009-TCU-1ª Câmara e Acórdão 59/2009-TCU-Plenário).

16. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas.

17. Desse modo, como a instrução anterior já havia constatado a revelia do Genius Instituto de Tecnologia e proposto a rejeição das alegações de defesa do Sr. Moris Arditti, propõe-se que seja declarada a irregularidade das contas e a condenação dos responsáveis em débito, bem como a aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992, em decorrência das irregularidades constatadas.

18. A matriz de achados/responsabilização pode ser assim descrita:

18.1. Ocorrência: ausência de apresentação de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06), Siafi 591841, elencados a seguir: extratos bancários da conta corrente do convênio relativos aos meses de junho a novembro de 2007, maio a dezembro de 2008, janeiro a fevereiro de 2009 e abril a maio de 2009; extratos da conta de aplicação financeira dos recursos relativos aos meses de junho, julho e novembro de 2007 e março a agosto de 2008; relação de pagamentos contendo todos os pagamentos efetuados; o relatório de execução financeira contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; demonstrativo de receitas e despesas contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; comprovante de recolhimento do saldo de recursos; cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade; relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União); relatório técnico final; cópia dos cheques movimentados na conta corrente do convênio e demais documentos de saque e transferência que permitam identificar os beneficiários dos recursos.

18.1.1. Objeto no qual foi identificada a constatação: recursos do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06), Siafi 591841.

18.1.2. Critérios: art. 28 da IN/STN 1/1997; cláusulas VI.2, VIII.1, alíneas “i”, “j”, “p” e “r”, e XIII do termo de convênio, art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25/2/1967, art. 28 da IN/STN 1/1997, e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

18.1.3. Evidências: documentos encaminhados a título de prestação de contas (peça 22, p. 32-64).

18.1.4. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

18.1.5. Efeitos ou consequências: podem-se considerar como efeitos da irregularidade a não comprovação da regular aplicação dos recursos e presunção de dano ao erário decorrente da não comprovação da execução do objeto.

18.1.6. Identificação e qualificação dos responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), administrador e responsável pela assinatura e gestão do convênio; Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), administrador e presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia; Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais.

18.1.7. Conduta: deixar de apresentar na prestação de contas os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06).

18.1.8. Nexa de causalidade: a não apresentação dos documentos indicados resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos e presunção de dano ao erário.

18.1.9. Culpabilidade: é razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado a documentação que comprovasse a regular aplicação dos recursos.

18.2. Ocorrência: existência de débitos relativos a tarifas bancárias.

18.2.1. Objeto no qual foi identificada a constatação: recursos do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06), Siafi 591841.

18.2.2. Critérios: cláusula XII, alínea “d”, do termo do convênio, art. 8º, inciso VII, da IN/STN 1/1997.

18.2.3. Evidências: extratos bancários (peça 22, p. 40-45).

18.2.4. Causas: não há elementos nos autos que permitam identificar as causas da irregularidade.

18.2.5. Efeitos ou consequências: pode-se considerar como efeitos da irregularidade a utilização dos recursos em finalidade diversa da execução do objeto.

18.2.6. Identificação e qualificação dos responsáveis: Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), administrador e responsável pela assinatura e gestão do convênio; Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), administrador e presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia; Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais.

18.2.7. Conduta: utilizar os recursos para pagamento de tarifas bancárias.

18.2.8. Nexa de causalidade: o pagamento de tarifas bancárias resultou na utilização irregular da aplicação dos recursos.

18.2.9. Culpabilidade: é razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam não ter utilizado os recursos do convênio para pagamento de tarifas bancárias.

19. No tocante à prescrição da pretensão punitiva desta Corte, considerando as atuais regras adotadas pelo TCU, não se vislumbra qualquer óbice, uma vez que a transferência de recursos ocorreu em 6/6/2007 e o pronunciamento da autoridade (peça 29) acolhendo a proposta de citação pelas irregularidades constatadas se deu em 14/9/2015, dentro, portanto, do lapso temporal de dez anos.

CONCLUSÃO

20. Diante da revelia do Sr. Carlos Eduardo Pitta e do Genius Instituto de Tecnologia, bem como da rejeição das alegações de defesa do Sr. Moris Arditti consoante análise aduzida nos itens 18 a 20 da instrução à peça 38, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, propõe-se que suas contas sejam, desde logo, julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista

no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis o Sr. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51) e o Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19, *caput*, e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia, do Sr. Moris Arditti (CPF 034.407.378-53), presidente da diretoria estatutária do Genius Instituto de Tecnologia, e do Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95), para condená-los, solidariamente, ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento, Científico e Tecnológico (FNDCT), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valores eventualmente ressarcidos, em razão da ausência de apresentação de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06), Siafi 591841;

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
209.113,76	6/6/2007
174.884,46	26/3/2008

Valor atualizado até 21/7/2017 (com juros): R\$ 685.936,39

c) aplicar, individualmente, ao Sr. Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51), ao Sr. Moris Arditti (CPF 034.407.378-53) e ao Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data da deliberação até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde já, caso requerido, o parcelamento da dívida constante no acórdão que vier a ser proferido em até 36 parcelas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, informando aos responsáveis que incidirão sobre cada parcela os correspondentes acréscimos legais e que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

f) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no estado do Amazonas, nos termos do §3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o §7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.



SECEX-AM, em 25 de julho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

JANAÍNA MARTINS DO NASCIMENTO

AUFC – Mat. 9797-7

Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsáveis	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Ausência de apresentação de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06), Siafi 591841, elencados a seguir: extratos bancários da conta corrente do convênio relativos aos meses de junho a novembro de 2007, maio a dezembro de 2008, janeiro a fevereiro de 2009 e abril a maio de 2009; extratos da conta de aplicação financeira dos recursos relativos aos meses de junho, julho e novembro de 2007 e março a agosto de 2008; relação de pagamentos contendo todos os pagamentos efetuados; o relatório de execução financeira contendo a discriminação de todas as despesas realizadas; demonstrativo de receitas e despesas contendo a	Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51); Moris Arditti (CPF 034.407.378-53)	Deixar de apresentar na prestação de contas os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos do Convênio 01.07.0166.00 (referência Finep 3513/06).	A não apresentação dos documentos indicados resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos e presunção de dano ao erário.	É razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam ter apresentado a documentação que comprovasse a regular aplicação dos recursos.

discriminação de todas as despesas realizadas; comprovante de recolhimento do saldo de recursos; cópia do despacho adjudicatório e homologação das licitações realizadas ou justificativa para sua dispensa ou inexigibilidade; relação de bens (adquiridos, produzidos ou construídos com recursos da União); relatório técnico final; cópia dos cheques movimentados na conta corrente do convênio e demais documentos de saque e transferência que permitam identificar os beneficiários dos recursos.				
Existência de débitos relativos a tarifas bancárias.	Genius Instituto de Tecnologia (CNPJ 03.521.618/0001-95); Carlos Eduardo Pitta (CPF 115.659.308-51); Moris Arditti (CPF 034.407.378-53)	Utilizar os recursos para pagamento de tarifas bancárias.	A não apresentação dos documentos indicados resultou na não comprovação da regular aplicação dos recursos e presunção de dano ao erário.	E razoável presumir a consciência da ilicitude por parte dos responsáveis e a exigência de conduta diversa, pois deveriam não ter utilizado os recursos do convênio para pagamento de tarifas bancárias.